

MENSAGEM N.º 014/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o PROJETO DE LEI, em anexo, que objetiva a autorização para a criação da feira livre comunitária na sede do município.

A Prefeitura de Porto Esperidião, atendendo aos anseios da população e visando proporcionar espaço de comercialização de produtos típicos de feira comunitária apresenta esse Projeto para análise e votação nesta Augusta Casa de Leis.

A feira livre comunitária é a atividade mercantil de caráter cíclico realizada em local público previamente designado pela órgão responsável pela coordenação, no caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

O Executivo a fim de contribuir para a fundamentação e justificativa da necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, informa a disposição para complementar as informações que se fizerem necessárias.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovelem o Projeto em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certo da Compreensão anticipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, em 03 de junho de 2016.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE:
INSTITUI E
REGULAMENTA A
FEIRA LIVRE
COMUNITÁRIA E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e Ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento da Feira Livre comunitária do Município de Porto Esperidião far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se feira livre comunitária a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público, previamente designado pela administração municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo pavilhão.

§ 1.º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, sucos, temperos, confecções, tecidos armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 2º Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinados às atividades de feira ou multiuso.

Art. 3º Poderão comercializar na feira livre as pessoas físicas, jurídicas, entidades assistenciais e religiosas, clubes de serviços, pastorais, autorizados pela administração municipal, nas categorias de feirantes ou feirante mercador.

Parágrafo único: Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidos por terceiros ou presta serviços.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Compete a Administração Municipal:

I – Determinar o local de instalação da feira, a organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II – estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e a sequência dos substitutos;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI – propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;

VII – conceder autorização e permissões ou concessões de direito de uso a feirantes na forma da lei.

Parágrafo único. Serão reservados espaços nas feiras livres para instalação de pontos de serviços públicos essenciais;

Art. 5º Os feirantes ocupantes de espaços na feira livre comunitária pertencente ao município serão isentos de pagamento de taxas e alvarás de funcionamento pelo período inicial de 06 (seis) meses, e após pagarão 01 (uma) UFPE por mês.

Art. 6º O horário de funcionamento das feiras será das 07h:00 às 13h:00 aos domingos.

Art. 7º Os interessados em comercializar na Feira Livre Comunitária deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual organizará os interessados por ordem de classificação, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – Declaração de suas atividades econômicas;

IV – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se for o caso;

Art. 8º A quantidade de bancas/barracas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixada pela Administração Municipal;

Parágrafo único: Não é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecendo ao critério e o espaço de zoneamento.

Art. 9º Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após a outorga desta Lei, desde que aprovado pela Administração Municipal;

Parágrafo único: O interesse na transferência será comunicada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que autorizará o pedido;

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I** – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
- II** – fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
- III** – descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- IV** – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder trinta centímetros;
- V** – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VI** – deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- VII** – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- VIII** – deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;
- IX** – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- X** – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;
- XI** – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XII** – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonete, salvo expressa autorização da Administração, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

Art. 11 As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I** – notificação;
- II** – advertência;
- III** – suspensão da autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;
- V** – cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

- a)** tiver sido advertido por três vezes, no período de um ano;
- b)** deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano, sem motivo justificado.

§ 3º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal.

§ 4º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre pelo período de dois anos.

Art. 12 A Manutenção e organização da feira livre comunitária ficam vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em parceria com a Conselho de Organização da Feira Livre.

Parágrafo único: a limpeza do local será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ORGANIZAÇÃO DA FEIRA

Art. 13 Fica criado o Conselho de Organização da Feira Livre, o qual terá seus membros nomeados por Decreto do Prefeito.

Parágrafo 1.º: O Conselho de Organização da Feira, será formado por 06 membros, tendo cada um o seu suplente, tem como finalidade o acompanhar ações promovidas pela Prefeitura em relação à feira e os feirantes e formular proposições. Não tem finalidade ou poder deliberativo sobre as ações tomadas pela Prefeitura.

Parágrafo 2.º: O Conselho terá formação paritária entre a sociedade e poder público. A diretoria do Conselho será composta de presidente, secretário e tesoureiro, escolhidos entre os seus membros.

Parágrafo 3.º: O Conselho deverá elaborar o seu próprio regimento interno, o qual regerá as suas ações.

Art. 14 O Conselho será composto pelos seguintes membros, tendo cada membro um suplente:

Poder Público:

- Um servidor lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- Um servidor Técnico da EMPAER
- Um servidor da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes

Sociedade Civil:

- Um representante do Sindicato dos trabalhadores rurais
- Um representante dos produtores da agricultura familiar
- Um representante da Associação Rural Sete Galhos

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão conta da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo suplementada se necessário;

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, em 03 de junho de 2016.

**GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**